

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2000, da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Estabelece que a empresa que tiver participação de mercado relevante maior ou igual a 20% (vinte por cento) e a ela se aplicarem as normas sobre preços de transferências definidas na Lei nº 9.430, de 1996, deverá informar o preço de fábrica ajustado, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor. Define preço de fábrica ajustado como o preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido pela Lei nº 9.430, de 1996.

Determina que a empresa, quando houver alteração no preço de importação, apresentará à a Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentado o método de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Estabelece, também, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL - preço de revenda menos lucro - previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Define que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá aplicar multa por infração às "leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado" no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento, procedente da CPI do Medicamentos, após os longos e detalhados trabalhos de pesquisa e investigação conduzidos por aquela Comissão, nos apresenta um assunto de extrema importância e atualidade não só para o consumidor, mas para toda a sociedade brasileira.

Como bem explicitado na justificativa da proposta, a

definição de mercado relevante é de vital importância na instrução e julgamento dos processos sobre infrações às leis de defesa da concorrência e caracterização de abuso de posição dominante.

O projeto torna periódica a obrigação das empresas apresentarem sua definição de mercado relevante e a respectiva participação. Hoje em dia, isto ocorre apenas quando da instrução de determinado processo, atrasando quaisquer avaliações por parte dos órgãos fiscalizadores.

A questão dos preços de transferências também é abordada na proposta em tela, visando dar maior transparência ao sistema contábil utilizado para determinar o preço de venda ao consumidor. O projeto, neste particular, objetiva impedir que se inflem as planilhas de custos dos produtos que menciona.

Diante do exposto, pela atualidade e importância desta proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luciano Pizzatto
Relator